

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

789 Q
S. T. 35.
PATRIMÔNIO
N.º 0621612
6/2/79



ANNO VII—1879

SETEMBRO A DEZEMBRO

20.º Volume

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

10
219.00
1978

Remmettão os autos á relação de S. Paulo, que designão para sua revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1879. — *Vasconcellos*, presidente — *Barbosa*. — *Valdetaro*. — *Costa Pinto*. — *Coito*. — *Silveira*. — *Silva Guimarães*. — *J. M. A. Camara*. — *Graça*. — *Almeida*. — *Rodrigues Silva*. — *Almeida e Albuquerque*. — *Motta*. — *Accioli*. — *Menezes*.

Relator, o Sr. ministro Simões da Silva. — Revisores, os Srs. ministros Barbosa e Valdetaro.

1.º O credor hypothecante acciona por assignação de 10 dias ao devedor, interdito.

2.º Acção rescisoria não induz litispendencia para a acção de 10 dias.

3.º A escriptura publica só pôde ser atacada por fraudulenta com provas que destruo os factos que ella consigna.

REVISTA CIVEL N. 9484

Recorrente — *Carlos Rodrigues da Silva*, por seu curador.

Recorrido — *Antonio José dos Santos*.

SENTENÇA

Vistos estes autos, etc. Os embargos de fl. 33, recebidos á fl. 47, e contestados á fl. 56, julgo afinal provados, e improcedente a presente acção e sua execução, por manifesta nullidade da escriptura de fl. 4; porquanto, além de não estar de modo algum provada a existencia real e legal das letras que servirão de base a essa escriptura, pois que não se demonstrou a legitimidade da origem e razão de ser dellas, tendo o outorgante renda sufficiente para viver amplamente, se reconhece, e convencem os autos, pelos depoimentos jurados, e por certidão de fls. 35 a 46, ter sido essa escriptura extorquida á prodigalidade do outorgante Carlos Rodrigues da Silva, pelo outorgado Antonio José dos Santos e seus agentes e auxiliares, Antonio Joaquim Peixoto de Brito, Augusto Ferreira de Souza, e Fuão Moraes, os quaes, para obtel a, fizeram conduzir o outorgante, domiciliario e morador nesta Côrte, á cidade de Niteroy, onde foi celebrada e assignada a mesma escriptura, servindo de testemunhas instrumentarias os referidos agentes Brito e Souza.

Ora, a celebração de uma escriptura do valor da de fl. 4, adréde planejada e realizada fóra do domicilio do outorgante, e em lugar para onde fóra propositalmente conduzido, o facto, confessado pelos agentes interessados, de achar-se o outorgante fóra de si e ter chorado no acto da celebração da escriptura, reclamando contra a letra nella incluída de 14.000\$000, passada por Manoel José de Mendonça Sanches, e a circumstancia, confessada por Brito, procurador e agente do outorgado Santos, de ter o conductor de R drigu's. recebido por seu trabalho do mesmo Brito, 2:000\$000 (depoimento de fl. 42 v.), convencem da simulação da divida constante da alludida escriptura, e da fraude que a engendrou, e que a torna nulla e nenhuma, por serem nullos e nenhuns todos os productos da fraude.

Dolo malo puctum fit, quotiens circumscribendi alterius causa, aliud agitur et aliud agi simulatur (L. 7^o, § 9^o, ff. de pact., e Ord. do liv. 3^o, tit. 34, § 1^o, tit. 59, § 25, e liv. 4^o, tit. 71).

Accresce que, assim celebrada essa escriptura de hypotheca a 6 de Dezembro de 1875 verificou-se existir outra registrada sobre o mesmo predio (documento á fl. 7), tornando a de fl. 4 radicalmente nulla, e que, conhecidos os manejos por meio dos quaes extorquirão ao outorgante toda a sua interdicção a 24 de Dezembro do referido anno (documento á fl. 8); isto é 18 dias depois da escriptura.

Semelhante interdicção, que é o reconhecimento legal da incapacidade do outorgante (ora embargante por seu Curador), torna-se mais um elemento de convicção de que foi simulada a divida e a escriptura de hypotheca de que se trata, sendo que não se acha provado que a incapacidade do outorgante fosse superveniente á celebração da referida escriptura, e antes o contrario resulta da materia dos autos.

Assim julgando, fica de nenhum effeito a condemnação de fl. 53, e sua execução, pagas as custas pelo autor Embargado.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1877. — *Justiniano Baptista Madureira.*

RELATORIO

O appellante, por via do requerimento de fl. 2, accionou o appellado, interdito por prodigalidade e seu curador, por assignação de 10 dias, para pagar-lhe a importancia de escriptura de fl. 4, 24:999\$000.

Os appellados oppuzerão a excepção de incompetencia de juizo e de acção á fl. 25, que foi rejeitada pela sentença de fl. 30 v.

Oppuzerão em seguida os embargos de nullidade de fl. 33 com o fundamento de ser nulla tal escriptura, por ter sido obtida por meios fraudulentos, como consta do auto de perguntas de fl. 35, por falta de livre e perfeito consentimento do outorgante, que foi embriagado e pelos defeitos das duas testemunhas que a assignarão.

Taes embargos forão recebidos sem condemnação pelo despacho de fl. 47 v. que foi reformado pelo de fl. 53 que, em reparação de aggravos, recebeu com condemnação.

A fl. 56 forão contestados os embargos.

O appellante juntou os documentos de fs. 61 e 75.

O appellante rasou afinal á fl. 80; o appellado á fl. 83 e o curador á fl. 84.

A sentença de fl. 85 julgou provados os embargos e improcedente a condemnação de fl. 53, e execução.

O appellante appellou pelo termo de fl. 88.

A appellação foi recebida á fl. 88 e apresentada no tribunal á fl. 93.

Renovou-se a instancia á fl. 96 e nas razões de fl. 98 allega o appellante :

Que a hypotheca de fl. 4 é firme e valiosa, conforme as disposições de direito, e della surtem todos os effeitos legaes emquanto não fôr annullada por acção ordinaria ;

Que o processo de tal acção é o do Regulamento de 25 de Novembro de 1850 ;

Que a acção rescisoria não induz litispendencia para a acção de 10 dias ;

Que o que em seu assignado confessar que recebeu algum dinheiro póde até 60 dias allegar que não recebeu ; que sómente ao credor se admite qualquer sorte de prova que queira dar além da escriptura ;

Que o appellado não provou seus embargos e nem a simulação, o dólo e a fraude se presumem ;

Que o appellante é que por demais juntou os documentos de fs. 61 até 75 ;

Que as certidões de fs. 33 até 46 juntas por parte do appellado nada provão ;

Que as testemunhas não forão juradas.

Que a sentença appellada basêa-se em falsa prova.

Pede-se em conclusão a reforma da sentença appellada, e procedente a acção.

O appellado respondeu á fl. 102, o curador *in litem* á fl. e o conselheiro procurador da corôa á fl. 105 v.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1878. — *J. N. dos Santos*.

1º ACORDÃO

Acordão em relação, etc. Que, vistos, relatados estes autos na fórma da lei, reformão a sentença appellada de fl. 85, para julgar como julgão, procedente a acção, e não provados os embargos de fl. 33, á face dos autos, dos quaes consta que a prova de taes embargos é deficiente e incompleta.

O documento de fl. 4, em que se funda a acção, é uma escriptura lavrada por tabellião, cuja validade deve ser respeitada até que sejam provados factos que a destruão.

Nos embargos de fl. 33, se articulão factos dos quaes se conclue o defeito daquella escriptura que a tornaria imprestavel.

Mas não é bastante allegar, é forçoso que sejam provados cumpridamente os factos.

E o appellado, em prova de taes embargos, só exhibio as certidões de fls 45 até 46, que são peças soltas de um inquerito policial a que precedeu um delegado de policia da Côrte, sem constar o principio e fim de tal processo, de fórma que tal auto de perguntas não pôde ter o valor de prova documental por estar incompleto ou truncado e nem o de prova testemunhal, por dever esta ser feita perante o juiz da causa, guardadas as outras leis do processo a respeito.

E assim decidindo, condemnão o appellado nas custas.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1878. — *Menezes*, presidente interino. *J. N. dos Santos*. — *Xavier de Brito*, vencido. — *Andrade Pinto*.

Fui presente. — *Sayão Lobato*.

2º ACORDÃO

Acordão em relação, etc. Que, vistos e relatados estes autos na fórma da lei, desprezão os embargos de fl. 110 oppostos ao acordão de fl. 107, que reformou a sentença appellada de fl. 85, porque a materia delles é improcedente e condemnão o embargante nas custas.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1879.—*Tavares Bastos*, presidente.—*J. N. dos Santos*.—*Xavier de Brito*, vencido.—*Andrade Pinto*.

O supremo tribunal de justiça, por decisão unanime de 24 de Setembro de 1879, denegou a revista por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr. ministro Valdetaro.— Revisores, os Srs. ministros Costa Pinto e Coito.

Deve ser concludente e cabal a prova para se chamar alguém á escravidão sob o fundamento de que é nascido de ventre escravo.

REVISTA CIVEL N. 9419. (1)

Recurrentes—*Theodoro, Rosendo e Marcellino*.

Recorrido—*Bento Mariano da Costa Leite*.

Relação de Pernambuco

ACORDÃO REVISOR

Acordão em relação, etc.

Vistos e expostos estes autos de revista civil, depois de feita a leitura do relatorio escripto na fôrma da lei, entre partes, recurrentes os menores Theodoro, Rosendo e Marcellino, por seu curador e recorrido Bento Mariano da Costa Leite; dos mesmos autos consta: que este recorrido dizendo-se senhor daquelles recurrentes, propozera-lhe accção de escravidão, no juizo de direito da 1ª vara da capital de S. Luiz do Maranhão em 16 de Fevereiro de 1877, articulando no libello de fl. 5, que fugindo-lhe, no anno de 1861 uma sua escrava de nome Anastacia, filha de Sebastiana, tambem sua escrava, e indo acoutar-se em um dos quilombos de então, ahi tivera alguns filhos, entre os quaes os recurrentes, nascidos antes da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e que como taes pertencendo-lhe, pedia fôsem declarados seus escravos, pelo principio de direito— de que o parto segue o ventre.

Os recorridos por seus curadores, contrariando por negação a accção proposta, allegando depois afinal em seu favor a presumpção legal de serem livres, visto como nada fôra pro-

(1) Vide vol. 13º, pag. 315.